



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006841-06.2023.8.19.0000

Agravante: LUZ DE ANGRA ENERGIA S.A.
Agravado: MARCUS VENISSIUS DA SILVA BARBOSA
Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUZ DE ANGRA ENERGIA S.A. contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Angra dos Reis que, nos autos da ação popular proposta pelo agravado (Proc. nº 0800365-07.2023.8.19.0003) em face FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO, MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, CRISTIANO AUGUSTO MANHÃES SILVEIRA e LUZ DE ANGRA ENERGIA S.A., deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“...Destarte, o pleito de antecipação de tutela feito pelo autor popular deve ser deferido porque, além de relevantes os fundamentos invocados, demonstrando inequivocamente a plausibilidade do direito autoral, como já explanado acima, é impossível ignorar que sem a liminar, a medida resultara ineficaz, caso venha a ser concedida apenas pela sentença final, visto que o 4º réu aferirá lucro, causando prejuízo ao erário, com o repasse de 8% da receita bruta, sendo certo que quando da sentença final de mérito poderá o contrato sequer estar em vigor, o que demonstra o segundo requisito para concessão da medida liminar, o periculum de dano.

(...)

*Assim sendo defiro a tutela de urgência requerida determinando a **SUSPENSÃO IMEDIATA** da operação do sistema de estacionamento tarifado de veículos e motocicletas, **EM TODO** o Município de Angra dos Reis pelo Consórcio Luz de Angra S.A, assim como a arrecadação e compartilhamento das receitas derivadas da referida atividade, com base no "Acordo de estabelecimento de condições gerais referentes ao desenvolvimento de atividades relacionadas", até ulterior decisão deste juízo....”.*

Alega a concessionária agravante que é a responsável pela prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Angra dos Reis e que a ação popular se destina a obter a anulação do termo de estabelecimento de condições gerais referentes ao desenvolvimento de atividades relacionadas a concessão administrativa de iluminação pública (contrato n.º 071/2020), que



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006841-06.2023.8.19.0000

a autorizou a explorar o pacto de serviços públicos denominado cidade inteligente como receita acessória ou alternativa. Segundo a agravante, o processo de implementação contempla o uso das melhores práticas de mercado e prevê toda a integração com os ativos da concessão de iluminação, como postes, onde serão fixadas câmeras para gestão de vagas ocupadas e disponíveis em tempo real, através de aplicativo para celular. O projeto contempla implementação por fases ao longo dos anos. O escopo estará integrado ao Centro de Controle e aplicativos da Concessão e possibilitará a utilização dos postes multifunções. Narra que aquele projeto não se atém a um único serviço explorado, na hipótese o estacionamento rotativo, mas prevê uma enorme gama de serviços e que a infraestrutura essencial à exploração do estacionamento rotativo e os demais serviços da *smart city* consiste no compartilhamento do posteamto municipal. Adunou que a atividade relacionada ao estacionamento rotativo não pode ser dissociada dos serviços relativos aos serviços de cidade inteligente – como pretende fazer o Agravado. De acordo com o que foi estabelecido no Acordo, a exploração do estacionamento rotativo pela Concessionária é apenas um dos elementos do projeto de *smart city*. O art. 11 da Lei n.º 8.987/95 prevê a possibilidade de exploração de atividades alheias ao serviço público concedido, mas que a ele estejam de alguma forma relacionados, com o objetivo de geração de receitas diferentes daquelas oriundas da cobrança de tarifa em razão da utilização do serviço pelos usuários. Salientou que, no caso, constou expressamente no Edital da Concorrência Pública n.º 04/2020 a possibilidade de o concessionário desenvolver projetos associados, receitas acessórias, alternativas e complementares. Sustenta que, nos termos do edital de concorrência, LUZ DE ANGRA executará, sem custos para o Município, diversos serviços com vista a implementar o projeto “cidade inteligente”, entre os quais está incluída a operação do sistema de estacionamento tarifado de veículos e motocicletas. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo recursal e, no mérito, o provimento do agravo.

Constitui condição imprescindível que as argumentações apresentadas pela parte, na petição inicial, incutam no magistrado a certeza sobre os fundamentos de fato e de direito invocados, permitindo-lhe reconhecer os requisitos presentes no art. 300 do CPC, quais sejam: a) a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); b) o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo (*periculum in mora*); c) reversibilidade dos efeitos da decisão.

Em análise superficial, verifica-se que a Lei Federal n.º 8.987/95, a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, em seu art. 11, prevê:

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da

Secretaria da Terceira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 433 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6006 – E-mail: 03cdirpub@tjrj.jus.br – PROT 436





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006841-06.2023.8.19.0000

concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Ademais, conforme ressaltado pelo Município agravante, o contrato de concessão administrativa 071/2020 admitiu a possibilidade de receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados, inclusive nos moldes da “cidade inteligente”, senão vejamos:

4.3 A CONCESSIONÁRIA poderá realizar ATIVIDADES RELACIONADAS visando à obtenção de RECEITAS ACESSÓRIAS, nos termos previstos neste CONTRATO.

27. ATIVIDADES RELACIONADAS

27.1 A CONCESSIONÁRIA poderá explorar ATIVIDADES RELACIONADAS, diretamente ou mediante a celebração de contratos com terceiros, em regime de direito privado, desde que previamente autorizado pelo PODER CONCEDENTE e que a exploração comercial pretendida não prejudique os padrões de segurança, qualidade e desempenho dos SERVIÇOS e seja compatível com as normas legais e regulamentares aplicáveis ao CONTRATO e às respectivas ATIVIDADES RELACIONADAS.

Do exposto, **defiro a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso para autorizar provisoriamente a operação do estacionamento rotativo no Município de Angra dos Reis pela concessionária Luz de Angra Energia S.A.**

Oficie-se, comunicando-se.

Ao agravado, em contrarrazões.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2023.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

Secretaria da Terceira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 433 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6006 – E-mail: 03cdirpub@tjrj.jus.br – PROT 436

